

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 618, de 2015, de autoria da ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, que prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas, o chamado “estupro coletivo”.

O PLS nº 618, de 2015, promove uma única alteração no Código Penal e cria o art. 225-A, assim redigido: “*Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.*”

Na justificção, a autora se mostra preocupada com os casos de estupro cometidos por mais de um agente, cada vez mais corriqueiros no Brasil. Afirma que esse tipo de crime causa extrema repugnância, uma vez que, além da violência física praticada, a própria dignidade da mulher é atingida, causando, na maior parte das vezes, traumas irreversíveis.



A Senadora ressalta que, somente no mês de maio de 2015, no Estado do Piauí, quatro adolescentes foram vítimas de “estupro coletivo”, sendo que uma delas morreu em razão das agressões sofridas; ainda, no Estado do Rio Grande do Norte, no mês de agosto do ano passado, três casos de “estupro coletivo” foram amplamente noticiados pela mídia.

Até o momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade formal, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Também não identificamos vícios de injuridicidade no Projeto. No mérito, a iniciativa é urgente e de patente necessidade.

Após a apresentação do presente PLS pela autora, a sociedade brasileira assistiu estarrecida a novos episódios de estupros coletivos. Há poucos dias, uma menina, de apenas dezesseis anos, foi violentada por diversos homens em uma comunidade do Rio de Janeiro/RJ; fala-se em mais de 30 estupradores. Na mesma semana, em Bom Jesus/PI, uma adolescente de dezessete anos foi violentada por cinco homens.

No caso da menina estuprada por trinta homens, há outro elemento que causa choque e repulsa. O crime foi filmado e compartilhado nas redes sociais, por milhares de vezes – imagens que permanecerão por tempo indefinido sob domínio público. A exposição social da vítima viola sua dignidade, provoca dor e revitimização, além dos mais perversos julgamentos morais baseados em preconceitos de gênero.



Por estas razões, a iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin é digna de todos os méritos. É sabido que o Código Penal já trata (no art. 226, I) com maior gravidade os crimes contra a dignidade sexual praticados por mais de uma pessoa. Todavia, a previsão de aumento é muito reduzida (apenas um quarto da pena) e genérica.

Temos que a reprovabilidade da conduta nos estupros perpetrados por diversas pessoas, na mesma ocasião, é mais elevada que nos demais crimes contra a dignidade sexual, pois a pluralidade de agentes importa – além da covardia explícita e da compaixão inexistente – em ainda mais sofrimento, físico e moral, medo e humilhação para a vítima. Assim, a iniciativa se revela proporcional, além de extremamente justa e oportuna.

Apenas sugerimos pequena modificação em relação à fração de um terço, escolhida para o aumento de pena. Da forma como está previsto no projeto de lei, o aumento de pena será estanque. Entendemos, contudo, que deve haver um parâmetro elástico que permita ao juiz punir com maior ou menor rigor as diversas situações de estupro coletivo. Assim, a pena deve ser aumentada em um patamar mínimo de um terço, como sugerido no Projeto, e em um máximo de dois terços, a depender do número de sujeitos ativos envolvidos e das circunstâncias particulares de cada crime.

Igualmente entendemos ser necessário que o Projeto preveja figura típica específica para os agentes que divulguem por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cenas de estupro (art. 213 do Código Penal).

Embora já exista crime em relação à divulgação de cena de sexo explícito ou pornográfica no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), trata-se de figura típica que se destina unicamente à proteção de crianças e adolescentes. Atualmente, portanto, há um vácuo normativo para os casos de cenas de estupro que sejam livremente divulgadas pelas redes sociais, causando prejuízos severos e permanentes para a honra e imagem das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual que sejam maiores de dezoito anos.



Neste sentido, não nos parece que eventual enquadramento típico da divulgação de cena de estupro no delito de injúria (art. 140 do Código Penal), apenado com reprimenda de um a seis meses de detenção, seja suficiente para prevenir e reparar as consequências permanentes desse ato nefasto.

A divulgação do estupro e, a partir desse momento, sua virtualmente eterna permanência na internet, não gera apenas prejuízos morais à vítima, a exemplo de um xingamento ou de uma mera deprecição pessoal. A divulgação perturbará seu convívio familiar, desestabilizará suas relações sociais, deixará sequelas em futuros relacionamentos amorosos e na imagem que a vítima buscará construir a respeito de si mesma. O estigma de mulher estuprada – e os inevitáveis e cruéis julgamentos morais daqueles que buscam justificar o estupro a partir do comportamento da vítima – a acompanhará por toda a vida, pois o conteúdo que está na rede dificilmente será eliminado de forma permanente.

Deste modo, aproveitando a triste oportunidade que os fatos que ocorreram no Rio de Janeiro e no Piauí nos oferecem, sugerimos emenda para aprimorar o conteúdo do Projeto e considerar crime, apenado com dois a cinco anos de reclusão, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro (art. 213 do Código Penal).

Por esse motivo, também apresentamos emenda com o propósito de ajustar a ementa do Projeto às alterações ora sugeridas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de “Divulgação de cena de estupro” e para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de um terço a dois terços se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas. ”

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:



“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

‘Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16972.49573-01